



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 570879/PE

0001470-32.2013.4.05.8311

APTE : JOSÉ ALDO CASSIMIRO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 30ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (JABOATÃO DOS GUARARAPES)
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, CPC). PRAZO IMPRÓPRIO.

1. De acordo com o art. 9º, II, do CPC, dar-se-á curador especial ao réu revel citado por edital. A norma presta tutela à paridade de armas no processo civil, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, o curador especial tem o múnus de oferecer obrigatoriamente defesa e, caso não o faça, o juiz poderá destituí-lo, nomeando outro para contestar a ação.

2. Bem por isso, em face da necessidade de contestação, tem-se tolerado eventual descumprimento de prazos pelo curador especial. Se o curador designado que se queda inerte deve ser afastado a fim de ser nomeado quem, de fato, desempenhe as atribuições do encargo, então o pragmatismo processual, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia, impõe a aceitação de defesa apresentada fora do prazo.

3. Portanto, razões de ordem prática e a prestação de tutela ao contraditório confluem na conclusão de que o prazo do curador especial para oferecer defesa é impróprio. Doutrina.

4. Se assim é, de modo a evitar prejuízos ao revel citado por edital, não devem ser rejeitados, por intempestivos, os embargos à execução fiscal oferecidos por curador especial. Precedente desta Primeira Turma.

Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2014 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 570879/PE

0001470-32.2013.4.05.8311

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por José Aldo Cassimiro, mediante curadora especial, contra a sentença de fls. 21-24, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, por entendê-los intempestivos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 739, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 26-31), o apelante sustenta que a oposição dos embargos à execução foi tempestiva, pois a causídica encontrava-se de licença médica, consoante atestados médicos juntados aos autos; atestados esses que, aduz, não são genéricos, constando neles expressamente o procedimento médico pelo qual passou a curadora especial. Em seguida, alega que o prazo para contestar do curador especial é impróprio, consoante jurisprudência pacífica.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 570879/PE

0001470-32.2013.4.05.8311



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 570879/PE

0001470-32.2013.4.05.8311

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

De acordo com o art. 9º, II, do CPC, dar-se-á curador especial ao réu revel citado por edital. A norma presta tutela à paridade de armas no processo civil¹, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, o curador especial tem o múnus de oferecer obrigatoriamente defesa² e, caso não o faça, o juiz poderá destituí-lo, nomeando outro para contestar a ação.

Bem por isso, em face da necessidade de contestação, tem se tolerado eventual descumprimento de prazos pelo curador especial. Se o curador designado que se queda inerte deve ser afastado a fim de ser nomeado quem, de fato, desempenhe as atribuições do cargo, então o pragmatismo processual, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia, impõe a aceitação de defesa apresentada fora do prazo.

Razões de ordem prática e a prestação de tutela ao contraditório confluem, portanto, na conclusão de que o prazo do curador especial para oferecer defesa é impróprio. Nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior:

Em razão da necessidade de haver contestação, do ponto de vista substancial, em favor do réu revel citado por editais ou com hora certa, o prazo para o curador especial contestar é **impróprio**, não ocorrendo para ele preclusão. Recaindo a nomeação em integrante de órgão oficial (Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado etc.), pode haver sanção administrativa ou até civil para o não cumprimento do prazo por parte do curador especial. Mas não há consequências processuais que desfavoreçam o réu citado fictamente, porque, do contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório.³

Se assim é, aplicando-se tal regra ao contexto dos autos, e de modo a evitar prejuízos ao revel citado por edital, não há que rejeitem-se, por intempestivos, os embargos à execução fiscal oferecidos por curador especial. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Turma, versando sobre caso análogo ao presente.

¹ Cf. ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 4ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, P. 106.

² Por todos: Cândido Rangel Dinamarco. **Fundamentos do Processo Civil moderno**. 4ª ed. vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 128.

³ Nelson Nery Júnior. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 148-149.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 570879/PE

0001470-32.2013.4.05.8311

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação cível interposta por GILDO ANTUNES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 30^a. Vara Federal SJ/PE, que, diante da intempestividade dos embargos à execução, extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 739, I, do CPC, c/c art. 16, III, da Lei 6.830/80.

2. A este respeito, a jurisprudência do país firmou entendimento no sentido de que, sendo a curatela especial um múnus público, destinado a suprir a ausência do executado, não há que se aceitar o acarretamento de prejuízo a este em decorrência da inércia do seu curador. Precedente: TRF1, AC 200238000178127, DJ 07.12.07, p. 50.

3. Apelação provida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento dos embargos à execução.

(AC543393/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/07/2012)

Com fundamento nas razões acima, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento.

ASSIM VOTO.